



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.005122/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.024 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** LUIZ CARLOS ANASTACI JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

**INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

O crédito não integralmente pago é acrescido de juros de mora, nos termos da legislação tributária.

**MULTA DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório de Albuquerque Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 14/04/08, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 9.214,33 a título de IRPF suplementar, exercício 2004,

ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$33.506,67.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

- a) *foram apresentados documentos comprobatórios das despesas médicas que preenchem os requisitos do art. 80 do RIR/99;*
- b) *a adoção de juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros. A taxa Selic, da forma como existente e calculada hoje, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios;*
- c) *não há que se falar que a cobrança da taxa Selic estaria autorizada legalmente (Lei n.º 9.065/95), com fulcro no art. 161, 1º, CTN, e que suficiente para legitimar sua incidência no caso concreto, visto que desrespeita o art. 110 do CNT;*
- d) *a multa aplicada no auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na CF/88, devendo ser reduzida ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, §2º da Lei 9.430/96;*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) recibos, no valor de R\$ 6.000,00, emitidos por Juliana Siqueira, psicóloga, referente a tratamento psicoterápico (fls.25-31);
- (ii) recibo no valor de R\$ 8.000,00, emitido por Dr. Luiz Anastaci Jr., dentista, referente a tratamento odontológico (fl.32-36);
- (iii) recibos, no valor de R\$ 9.000,00, emitidos por Carolina Polato, fisioterapeuta, referente a sessões de fisioterapia (fls.37-41);
- (iv) recibos, no valor de R\$ 7.000,00, emitidos por Dr<sup>a</sup> Elizandra Vicente, dentista, a tratamento odontológico (fls.41-45);
- (v) declaração de serviços odontológicos prestados, emitido por Dr<sup>a</sup> Elizandra Vicente (fl.46);
- (vi) declaração de serviços psicoterápicos prestados, emitido por Juliana Siqueira (fl.47);
- (vii) declaração de serviços odontológicos prestados, emitido por Dr. . Luiz Anastaci Jr. (fl.48);
- (viii) declaração de serviços fisioterápicos prestados, emitido por Carolina Polato, fisioterapeuta (fl.49);
- (ix) certidão de casamento (fl.71);
- (x) declaração UNIMED (fl.72);
- (xi) recibos de pagamento UNIMED (fls. 73-84);

- (xii) comprovante de mensalidades UNIMED (fl.85);
- (xiii) recibos reapresentados com carimbo confere com o original (fls. 86-100);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão nº: 17-36.249 9ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, diante dos seguintes motivos:

- a) *com relação ao ônus da prova, no caso das deduções, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprova-las ou justifica-las, deslocando para ele o ônus probatório;*
- b) *nos recibos médicos apresentados, há descrição genérica dos serviços prestados, impedindo verificar se tratam-se de despesas médicas dedutíveis.*
- c) *mesmo com o reconhecimento, por parte dos profissionais Elizandra Cristina Rossi Vicente (fl. 45), Juliana Stefani Siqueira (fl. 46), Luiz Henrique Anastaci (fl. 47) este irmão do contribuinte, e de Carolina Polato (fl. 48), quanto à prestação do serviço, o tipo de tratamento realizado, o recebimento dos honorários em dinheiro e a declaração nas - DIRPF/2004, não há elemento de prova contundente e inequívoco que caracterize a prestação de serviço ou a efetiva transferência de numerário correspondente. Os recibos e as declarações firmadas limitam-se a demonstrar uma relação entre as partes, o que, não comprova haver materializado aquilo que pretendem fazer crer.*
- d) *todas as declarações foram emitidas em abril de 2008, provavelmente a pedido do contribuinte, mas não vieram acompanhadas de qualquer outro documento produzido em momento anterior ao início do procedimento de fiscalização.*
- e) *com relação aos profissionais Elizandra C. R. Vicente e Luiz Henrique Anastaci que declararam ter atendido o contribuinte na cidade de Jaú, local diverso da residência do impugnante, há mais de três horas de distância de Valinhos, e, em todos os dias 10 dos meses de março a agosto de 2003, o contribuinte foi supostamente atendido em Jaú (Drª Elizandra) e em Valinhos (Drª Carolina Polato);*
- f) *o interessado é médico e declara possuir plano de saúde. Mesmo assim, efetuou gastos de R\$ 9.000,00 com fisioterapia, R\$ 6.000,00 com psicoterapia e R\$ 15.000,00 com tratamento odontológico, somados os recibos de dois profissionais. Verifica-se que tal fato não é comum;*
- g) *quanto às despesas médicas relativas à Unimed Campinas, os R\$ 2.871,57 declarados na DIRPF/2004 (fl.58), não fora apresentada comprovação por parte do contribuinte;*
- h) *ainda com relação à Unimed Campinas, o contribuinte também declarou o valor de R\$ 635,10, entretanto, analisando-se o documento apresentado à autoridade fiscal (fl. 82), verificamos que eles são relativos à rubrica P.A.F. (Plano de Auxílio Funeral), não existe previsão legal para dedução destas despesas;*
- i) *quanto à utilização da taxa Selic, a exigência dos juros apurados a partir deste índice está prevista no parágrafo 3º do art. 5º c/c com o parágrafo 3º do art. 61 da Lei 9.430/96. No tocante à multa de ofício de 75% lançada, seu fundamento legal está no art. 44, I, da Lei 9.430/96.*

Inconformado com o v. acórdão n.º: 17-36.249 9ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em suma:

- a) *em outro momento, o Conselho de Contribuintes já reconheceu a suficiência dos recibos e declarações dos prestadores dos serviços como comprovantes da efetiva ocorrência dos tratamentos (Recurso n.º 145547, proc., n.º 10930.007684/2002-01); fl.124*
- b) *o Recorrente anexou os competentes LAUDOS, RELATÓRIOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS E DECLARAÇÕES, além de anexar prontuários, comprovantes de tratamentos e declaração do profissional, comprovando a efetividade dos tratamentos efetuados, em total conformidade com requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80.*
- c) *se a mora no pagamento do tributo traz a obrigação de indenizar o Estado pelo não recebimento do tributo no prazo legal, não pode se materializar numa taxa de caráter puramente remuneratório, como é a SELIC, logo, não é possível alegar que a cobrança da SELIC estaria autorizada legalmente (Lei n.º 9.065/95, art. 161, §1º, do CTN), e que isto seria suficiente para legitimar sua incidência no caso concreto;*
- d) *descabida qualquer alegação de impossibilidade do Órgão Administrativo examinar a constitucionalidade das leis, assim, há de considerar que a multa aplicada no auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, LIV) e (art.150, IV), previstos na Constituição Federal.*

## **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo a analisar as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente.

*Preliminarmente – Impossibilidade de deixar de aplicar lei federal sob o fundamento de inconstitucionalidade*

Pretende a recorrente que a multa veiculada pelo auto de infração seja afastada por força dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, que – sempre segundo o Recorrente – são violados pela aplicação da multa de ofício.

Em que pese meu entendimento pessoal no sentido de que as multas de ofício encontram fundamento de validade na constituição e estão em perfeita harmonia com o sistema jurídico tributário, fato é que, ainda que assim não fosse, a lei federal não poderia ser afastada em face da norma prescrita no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72.

*O Mérito – aplicação da norma do art. 57, §3º, do RICARF*

No que diz respeito ao mérito do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo que é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, tendo em vista que o ora Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este CARF, razão pela qual eu proponho a confirmação e adoção do acórdão 17-36.249 – 9ª Turma da DRJ/SP2, pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto